



GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA DA AMÉRICA  
DO SUL CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO E  
O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO



GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A  
LAVAGEM DE DINHEIRO E O  
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

## Relatório de Avaliação Mútua Sumário Executivo

Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento  
do Terrorismo

# República Federativa do Brasil

25 de junho de 2010

O Brasil é membro do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) e do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD). Esta avaliação conjunta do GAFISUD-GAFI foi adotada pelo Plenário do GAFI em 25 de junho de 2010.

© 2010 FATF/OECD. Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte deste documento poderá ser reproduzida ou traduzida sem autorização prévia por escrito. Os pedidos de autorização para disseminação, reprodução ou tradução de todo ou parte deste documento deverão ser endereçados à Secretaria do GAFI, 2 rue André Pascal 75775 Paris Cedex 16, France (fax +33 1 44 30 61 37 ou e-mail: [contact@fatf-gafi.org](mailto:contact@fatf-gafi.org))

## RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente relatório resume as medidas de prevenção à lavagem de dinheiro (LD) e combate ao financiamento do terrorismo (FT) em vigor na República Federativa do Brasil (doravante chamado de Brasil) referente ao período de visita *in situ* (26 de outubro a 7 de novembro de 2009), e um pouco depois desse período. O relatório descreve e analisa tais medidas e faz recomendações sobre a forma como determinados aspectos do sistema podem ser melhorados. Também aborda os níveis de conformidade do Brasil para com as *40+9 Recomendações* do Grupo de Ação Financeira (GAFI) (vide a tabela em anexo sobre as *Qualificações de Conformidade em relação às Recomendações do GAFI*).

#### 1. Principais conclusões

2. O Brasil, que é membro tanto do GAFI quanto do *Grupo de Acción Financiera de Sudamérica* (GAFISUD), desenvolveu uma estratégia coerente contra a LD/FT, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a qual lhe permitiu fazer progresso sistemático para melhorar a implementação de suas medidas de combate à LD/FT. Um resultado importante dessa estratégia é um Projeto de Lei que visa emendar a Lei Federal 9613/1998 (*Lei Antilavagem*) e criminalizar o financiamento do terrorismo. Esse Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal e está em análise na Câmara dos Deputados.

3. O Brasil melhorou significativamente a sua capacidade de persecução de crimes de lavagem de dinheiro (LD) através da implementação de um sistema de Varas Federais Especializadas que reúnem procuradores e juízes federais especializados e com experiência em lidar com casos de LD e outros crimes financeiros. As principais fontes dos recursos do crime no Brasil são a corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, incluindo fraude e evasão de divisas. O tráfico de drogas, tráfico de armas, crime organizado, contrabando e desvio de dinheiro público também são fontes importantes de recursos ilícitos.

4. Os riscos de LD são maiores nas regiões de fronteira e na economia informal. O setor bancário costuma enfrentar maior risco de LD nas áreas de câmbio e operações bancárias privadas (ou *private banking*). O risco de lavagem de dinheiro foi detectado no setor de títulos através do uso de uma corretora para depositar fundos e realizar operações no mercado de ações. Na área de seguros, os seguros de vida e acumulação, vida e previdência privada são tidos como os produtos mais vulneráveis à lavagem de dinheiro. Alguns casos envolvendo tráfico de drogas e essas trocadas por pedras preciosas foram detectados, embora não seja comum, já que as margens de lucros de pedras preciosas vendidas no mercado aberto são relativamente baixas porque a maior parte das transações de pedras preciosas realizadas no Brasil é feita no atacado visando à exportação, enquanto que o mercado de varejo é residual. Não foi identificado nenhum caso de lavagem de dinheiro no setor de fundos de pensões fechados.

5. O governo do Brasil tem trabalhado para reduzir o risco de financiamento do terrorismo (FT) em seu território. Esse trabalho foi realizado em estreita cooperação com outros governos interessados, o que lhe permite manter sob vigilância estrita todas as atividades consideradas de maior risco. Iniciativas como as estruturas de inteligência regionais, operações conjuntas e troca de informações, entre outras, são

usadas para identificar, prevenir e reprimir as atividades que podem estar relacionadas com o terrorismo e seu financiamento.

6. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro está, em grande parte, em conformidade com as exigências internacionais; no entanto, o número total de condenações e penas efetivas é baixo, dado ao tamanho do país e a sofisticação de seu sistema financeiro. O Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo como um crime autônomo, de acordo com as exigências internacionais. Desde 2004, o Brasil tem usado uma estratégia de ampliação de seus sistemas de aplicação das medidas provisórias e de confisco. Em geral, as estatísticas mostram um bom número de apreensões, mas um número relativamente baixo de confiscos.

7. O Brasil possui mecanismos eficazes para facilitar políticas e a cooperação operacional em nível nacional, nomeadamente através da ENCCLA. Os sistemas de prestação de assistência jurídica mútua não são afetados por deficiências na criminalização do financiamento do terrorismo porque o Brasil pode prestar assistência jurídica mútua na ausência de dupla incriminação, tendo sua capacidade sido demonstrada na prática. A lavagem de dinheiro é um crime passível de extradição. No entanto, as deficiências na criminalização do FT impedem o Brasil de extraditar (ou processar seus próprios cidadãos) em tais casos, já que se faz necessária a dupla incriminação.

8. As medidas preventivas se aplicam a todas as instituições financeiras, comerciantes de metais e pedras preciosas e corretores de imóveis pessoas jurídicas. No entanto, a amplitude de aplicação de tais medidas é muito menos robusta fora do sistema bancário (incluindo remessa de dinheiro e câmbio), valores mobiliários e seguros. Todas as instituições financeiras estão sujeitas às obrigações essenciais de identificar pessoas politicamente expostas (PEPs), manter registros e comunicar operações suspeitas. As instituições bancárias, de títulos e seguradoras são obrigadas a identificar os proprietários beneficiários. O descumprimento de tais obrigações contra a LD/FT está sujeito a uma ampla gama de sanções.

9. As principais recomendações feitas ao Brasil incluem: criminalização do FT de forma compatível com as exigências internacionais; continuidade de apoio às Varas Federais Especializadas e outras medidas para melhorar a capacidade de aplicar sanções definitivas relativas à LD; alargar a responsabilidade civil ou administrativa das pessoas jurídicas que lavam o dinheiro ou financiam o terrorismo; assegurar que medidas de confisco sejam sistematicamente aplicadas; implementar leis e procedimentos eficazes para a aplicação de medidas de bloqueio em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNUs); alargar a obrigação de declarar os transportes físicos transfronteiriços de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador; promover as competências de supervisão e recursos em algumas áreas; aumentar fiscalização de instituições financeiras não-bancárias; e alargar as obrigações de prevenção e combate à LD/FT a todas as categorias de atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD).

## **2. Sistemas jurídicos e medidas institucionais relacionadas**

10. O Brasil criminalizou a LD como um crime autônomo em 1998. Artigo 1º da *Lei Antilavagem* abrange a ocultação, dissimulação, conversão, transferência, aquisição, posse e uso de proventos de uma forma que é bastante consistente com a *Convenção de 1988 das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)* e *Convenção de 2000 das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo)*. O crime de LD estende-se a autolavadores e instâncias onde as receitas forem geradas a partir de um crime antecedente praticado no estrangeiro. Todas as 20 categorias designadas do GAFI de crimes antecedentes constituem crimes antecedentes de lavagem de dinheiro. Contudo, há uma gama insuficiente de infrações na categoria de *terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo* porque FT não é criminalizado como um crime

autônomo no Brasil (exceto em circunstâncias extremamente limitadas), e os crimes em nove das categorias designadas de crimes do GAFI são antecedentes da LD somente quando cometidos por uma organização criminosa. A responsabilidade penal de LD não se estende às pessoas jurídicas devido aos princípios fundamentais do direito interno, e o Brasil não tornou a responsabilidade civil ou administrativa das empresas diretamente aplicáveis às pessoas jurídicas que cometam LD, como é exigido em tais circunstâncias. As pessoas físicas que cometem o crime de LD são puníveis com pena de 3 a 10 anos de prisão (ou mais, se o crime for cometido por uma organização criminosa), e multa.

11. A criação de Varas Federais Especializadas em 2003 melhorou muito a capacidade do Brasil de processar por LD, reunindo procuradores e juízes federais, que são especializados e possuem conhecimentos e experiência em lidar com casos envolvendo LD e outros crimes financeiros. Antes da tomada desta medida, houve pouquíssimos processos relacionados com a LD; no entanto, após a criação das Varas Federais Especializadas, o número de processos começou a aumentar. Infelizmente, não se tem mantido estatísticas completas desde o início do processo o que significa que uma visão clara do progresso que está sendo feito pelas Varas Federais Especializadas não está disponível. As estatísticas completas das investigações de LD, acusações e condenações não são sistematicamente mantidas, nem no âmbito federal nem no estadual. Em geral, as estatísticas limitadas disponíveis indicam um número muito reduzido de condenações definitivas e condenações por LD em um país com um sistema financeiro tão importante e sofisticado. Este fato levanta sérias preocupações sobre a efetividade geral da implementação, dada a dimensão do sistema financeiro e o nível de risco de lavagem de dinheiro no País.

12. O Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo de acordo com a Recomendação Especial II. O financiamento de atos terroristas não é tratado como um crime autônomo (apesar de tal atividade poder ser processada como um crime acessório para o cometimento/tentativa de ato terrorista). O financiamento de organizações terroristas é tratado de forma muito limitada nos artigos 20 e 24 da Lei 7170/1983. No entanto, esses crimes, que foram originalmente concebidos para impedir a derrubada violenta do governo, não cobrem a maioria das atividades de financiamento do terrorismo do tipo previsto pela Recomendação Especial II. O financiamento do terrorismo individual, para fins outros que a um ato terrorista, não é incluído. O financiamento do terrorismo, na medida em que foi criminalizado, é um crime antecedente à lavagem de dinheiro. Não houve nenhuma acusação ou condenação por financiamento do terrorismo no Brasil, e os artigos 20 e 24 nunca foram usados para combater a atividade de FT do tipo contemplado pela Recomendação Especial II.

13. Geralmente, o Brasil consegue confiscar propriedades relacionadas à lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e alguns crimes de financiamento do terrorismo. No entanto, o Brasil é incapaz de confiscar propriedades relacionadas aos seguintes tipos de atividades de FT que não são criminalizadas no Brasil: (i) o financiamento de uma organização terrorista (exceto nas circunstâncias limitadas previstas na Lei 7170/1983), (ii) financiamento de um terrorista individual para fins outros que a um ato terrorista, e (iii) o financiamento de um ato terrorista nos casos em que o ato ainda não tenha sido cometido ou tentado, a menos que os ativos estejam ligados a algum outro tipo de atividade ilícita. As estatísticas para todos os tribunais de 2008-2009 mostram apreensões que totalizam cerca de EUR 329 milhões/ USD 489 milhões, dos quais EUR 71 milhões/USD 105 milhões apreendidos correspondem a 8.273 casos de LD. De 2006 a 2007, as Varas Federais Especializadas, sozinhas, apreenderam mais de EUR 480 milhões/USD 712 milhões relativos a 423 casos de LD. Entretanto, as estatísticas mostram um baixo número de confiscos, sobretudo dado o tamanho e a taxa de criminalidade do País. Por exemplo, as estatísticas relacionadas aos processos de LD em nível estadual mostram apenas 23 decisões de confisco durante um período de três anos (2007 a 2009), e não há estatísticas disponíveis sobre as ordens de confisco obtidas nas Varas Federais Especializadas. Parte do problema é a falta de estatísticas precisas. No entanto, outros fatores, como o fraco sistema de administração e gerenciamento de ativos, também têm impacto sobre a efetividade geral do regime de confisco.

14. O Brasil internalizou a Resolução 1267 (1999) e a Resolução 1373 (2001) para o seu ordenamento jurídico por meio de Decretos Presidenciais. No entanto, depende inteiramente de seus procedimentos criminais e de assistência jurídica mútua para implementar essas Resoluções. Essa forma de implementação compromete significativamente a capacidade do Brasil de bloquear, de forma imediata, os ativos relacionados com o terrorismo no contexto das RCSNUs, não tendo sua efetividade sido medida. O Brasil não designou nenhuma pessoa ou entidade segundo a Resolução 1373 (2001) e não tem nenhum mecanismo claro para fazê-lo. O Brasil não implementou nenhum procedimento de análise dos pedidos de deslistagem ou desbloqueio de fundos/bens das pessoas/entidades deslistadas. Não existem medidas efetivas para verificar o cumprimento por parte do Brasil com relação à implementação dessas Resoluções e nem sanções civis, administrativas ou penais específicas pelo não cumprimento dos Decretos pertinentes. O Brasil não bloqueou quaisquer bens nos termos da Resolução 1267 (1999) nem da 1373 (2001).

15. Em março de 1998, o Brasil promulgou a *Lei Antilavagem* que instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), como uma unidade de inteligência financeira administrativa (UIF), no âmbito do Ministério da Fazenda. O COAF é membro do Grupo de Egmont desde 1999. É uma instituição importante no quadro do regime antilavagem no Brasil e é uma UIF efetiva e respeitada. Tecnicamente, a competência do COAF limita-se ao recebimento e análise de comunicações de operações suspeitas (COSs) relacionadas aos crimes expressamente mencionados na *Lei Antilavagem*. No entanto, o impacto deste problema é mitigado uma vez que a autoridade do COAF para disseminar COSs e outras informações relevantes é muito mais ampla, aplicando-se também à indícios de qualquer outra atividade ilícita. O COAF é, essencialmente, uma UIF que não trabalha com papel (todas as COSs e COAs são recebidas eletronicamente), o que facilita a sua capacidade de gerenciar e analisar o grande número de comunicações que recebe. De forma geral, o COAF parece estar desempenhando as suas funções de UIF de forma efetiva. As autoridades policiais e o Ministério Público manifestaram a sua satisfação com os produtos e a cooperação recebida do COAF, indicando que a qualidade técnica de sua análise é bem alta, suas comunicações são geralmente úteis e o COAF é facilmente acessível e capaz de prestar um maior apoio a investigações e processos em andamento.

16. Ao Ministério Público do Brasil e às autoridades policiais cabe a responsabilidade de assegurar que todos os crimes, incluindo a LD e FT, sejam devidamente investigados. As autoridades policiais federais, incluindo o Departamento de Polícia Federal (DPF), parecem ter recursos e estão recebendo treinamento sobre o tema LD/FT. No entanto, não pôde ser verificado se as autoridades estaduais de segurança pública (Polícia Civil) dispõem de recursos suficientes. Todos os Ministérios Públicos Estaduais e Federais estão habilitados para investigar os casos de LD. Além das Varas Federais Especializadas, também existem unidades especializadas de combate à lavagem de dinheiro/crimes financeiros em nível estadual. Embora os dados estatísticos demonstrem uma melhora significativa desde 2006, em algumas áreas, as autoridades ainda estão concentradas na busca de crimes antecedentes, e ainda não estão objetivando efetivamente o combate à LD. Ambas as investigações federais e estaduais e os processos são conduzidos em total conformidade com os procedimentos encontrados no *Código de Processo Penal* e na *Lei Antilavagem*. Os poderes para obrigar a produção de documentos e realizar buscas e apreensões são tecnicamente suficientes, mas nem sempre são aplicados de forma efetiva.

17. O Brasil implementou um sistema de declaração em relação ao transporte físico transfronteiriço de dinheiro/instrumentos negociáveis ao portador. Este sistema ofereceria uma base sólida para implementar a Recomendação Especial IX. Contudo, a obrigação de declarar não se estende aos transportes físicos transfronteiriços realizados em containeres de carga ou bagagem desacompanhada, e não abrange todos os tipos de instrumentos negociáveis ao portador. Além disso, às autoridades aduaneiras devem ser fornecidos mais recursos humanos e técnicos, e elas devem ter uma maior variedade de sanções previstas para as pessoas que fazem declaração falsa ou deixam de declarar quando

exigido. Em geral, as autoridades devem focar-se no reforço da implementação, já que o número de declarações falsas e transportes transfronteiriços ilícitos detectados é muito baixo.

### 3. Medidas preventivas - Instituições financeiras

18. A *Lei Antilavagem* aplica-se a um grande número de instituições financeiras (IFs) e abrange todas as atividades financeiras no âmbito das *Recomendações do GAFI*. O pilar do regime jurídico das medidas preventivas é a Lei 9613/1998 (*Lei Antilavagem*) e os respectivos regulamentos emitidos pelas autoridades de supervisão. As instituições financeiras são obrigadas a implementar medidas de devida diligência ao cliente, manutenção de registros, envio de COS e controles internos. As disposições gerais da *Lei Antilavagem* se aplicam a todas as instituições financeiras da mesma forma. No entanto, como as medidas preventivas elaboradas por cada supervisor variam, mostrando-se muito menos robustas fora do sistema bancário (incluindo remessa de dinheiro e câmbio), setores de valores mobiliários e de seguros. O Brasil tem aplicado procedimentos com base em uma abordagem de risco para prevenir a LD/FT, embora não de forma exaustiva como prevista nas *Recomendações do GAFI*.

19. As instituições financeiras estão proibidas de manter contas anônimas. As instituições financeiras bancárias estão sujeitas a exigências mais explícitas, imediatamente seguidas por aquelas dos setores de valores mobiliários e de seguros. Essas instituições são obrigadas a identificar o proprietário beneficiário e qualquer outra pessoa que possa agir em nome do cliente, e tomar medidas razoáveis para identificar a titularidade e o controle do cliente. As instituições financeiras bancárias são: expressamente obrigadas a obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio e obrigadas a agir em conformidade com a Recomendação 5 quando a devida diligência não puder ser concluída. As instituições bancárias e as seguradoras devem realizar diligências regularmente. Nenhuma dessas exigências específicas se estende aos fundos de pensões fechados ou empresas de factoring. Os fundos de pensões fechados e empresas de factoring não são expresamente obrigados a realizar devida diligência ao cliente imediatamente quando houver dúvidas quanto à veracidade ou adequação da identificação dos clientes previamente obtidos. Em termos de efetividade, as instituições bancárias estão enfrentando algumas dificuldades na aplicação das mais recentes regras de devida diligência (como as obrigações de identificar os reais beneficiários, obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio e aplicar medidas de devida diligência para os clientes existentes com base na materialidade e no risco). A efetividade da implementação nos outros setores não foi verificada.

20. O Brasil ampliou as obrigações relativas a pessoas politicamente expostas (PEPs) em todas as instituições financeiras. De 2006 a 2009, cada um dos cinco supervisores emitiu normas que tratam da questão das PEPs. Esses instrumentos estabeleceram obrigações similares, embora nem sempre consistentes, a quase todos os requisitos previstos na Recomendação 6. Como já havia um conhecimento suficiente no setor privado sobre as obrigações relativas a PEPs, a maioria dos instrumentos regulatórios relevantes foi emitida recentemente, a verificação de sua efetividade ainda é prematura.

21. Na maior parte dos casos, o sigilo bancário não impede a aplicação das *Recomendações do GAFI*. A exceção é o COAF quando exercendo seu papel de supervisor. A área de fiscalização do COAF tem acesso a informações sobre COSs recolhidas pelo COAF na qualidade de Unidade de Inteligência Financeira (UIF). O COAF tem-se valido de sua função de UIF de receber comunicação de operações suspeitas para fazer o monitoramento (*off-site*) do cumprimento por parte dos setores sob sua regulação. No entanto, o COAF não tem poderes de fiscalização, o que inibe a implementação das Recomendações 23 e 29 e afeta negativamente a capacidade do COAF de desempenhar devidamente as suas funções de supervisor.

22. Todas as instituições financeiras são geralmente obrigadas a manter registros atualizados sobre a

devida diligência ao cliente e registros de todas as operações por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento da conta ou da conclusão da operação. No entanto, não há nenhuma obrigação específica para manter registros de correspondência comercial (por exemplo: de outros documentos não relacionados a operações financeiras ou a devida diligência, tais como notificações formalizadas pela instituição ao cliente). Os registros devem ser disponibilizados às autoridades competentes em tempo hábil.

23. A implementação da Recomendação Especial VII está integrada ao regime de controle do mercado de câmbio do Brasil e abrange a maioria dos aspectos da Recomendação Especial VII. No entanto, a verificação do cumprimento é insuficiente, inclusive no que tange à aplicação das sanções cabíveis. É ilegal realizar atividades de remessas sem autorização do BACEN. Quando são detectados remessadores ilegais, o caso é tratado pela polícia como uma questão criminal. As autoridades têm trabalhado para acabar com os operadores ilegais e o mercado de câmbio paralelo (mercado negro) tem perdido terreno no Brasil.

24. As instituições financeiras são obrigadas a prestar especial atenção a operações complexas, vultosas, atípicas ou operações de padrões incomuns, que não têm nenhum propósito econômico aparente, visível ou legal. No entanto, essa obrigação não é ampla suficiente para fundos de pensões fechados e empresas de *factoring* e estas instituições não estão expressamente obrigadas a examinar detalhadamente a origem e a finalidade de tais operações ou descrever as suas conclusões por escrito. Somente os bancos e instituições financeiras não-bancárias são obrigadas a prestar especial atenção às relações de negócios e operações com pessoas de ou em países que não implementam ou implementam de forma insuficiente as *Recomendações do GAFI*.

25. A obrigação de encaminhar COSs aplica-se a (tentativa de realizar) operações em que há uma suspeita de crimes previstos na *Lei Antilavagem*. Isso significa que a obrigação de comunicar sofre impacto negativo em função das deficiências no rol de crimes antecedentes estabelecidos na *Lei Antilavagem*. No entanto, essa deficiência é mitigada já que a verificação de cumprimento da obrigação de comunicar revelou que esta questão não está tendo, na prática, um impacto negativo sobre a execução da obrigação de comunicar. A maioria das COSs (90%) é encaminhada pelo setor bancário, embora o número de COSs encaminhadas por outros setores esteja aumentando. As instituições financeiras são protegidas da responsabilidade civil e administrativa quando comunicam de boa-fé e a disseminação da informação ao cliente comunicado é proibida. A obrigação de comunicar não se estende a operações suspeitas relacionadas ao financiamento de uma organização terrorista (exceto no âmbito do previsto na Lei 7170/1983) ou um terrorista individual, exceto no caso de pessoas e entidades designadas de acordo com as Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) do CSNU. O COAF recebeu um número reduzido de COSs relacionadas ao FT. A obrigação de encaminhar COS relacionadas ao financiamento do terrorismo não está muito bem articulada. Parece que as entidades comunicantes não têm um entendimento comum razoável sobre o alcance exato da obrigação de comunicar operações relacionadas ao FT, o que afeta negativamente a efetividade.

26. As instituições bancárias, de valores mobiliários e de seguros são obrigadas a implementar controles internos; no entanto, tais exigências não foram totalmente ampliadas para as empresas de *factoring*. O setor de fundos de pensão fechados não está coberto por essa obrigação. As instituições financeiras (exceto as filiais estrangeiras e subsidiárias de propriedade majoritária de empresas de seguros) não são obrigadas a assegurar que as suas filiais e subsidiárias no exterior observem as medidas de prevenção à LD/FT compatíveis com as obrigações do país onde estão localizadas e com as *Recomendações do GAFI*.

27. Embora não exista uma proibição explícita sobre o estabelecimento de um banco de “fachada” (banco sem sede física) no Brasil, o processo de concessão de licença para os bancos impossibilita um



banco de “fachada” de adquirir a licença e operar. Contudo, as instituições financeiras não estão proibidas de estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com banco de “fachada”, ou obrigadas a certificar-se de que as instituições financeiras respondentes em um país estrangeiro não permitem que suas contas sejam usadas por banco de “fachada”.

28. Há quatro principais autoridades de supervisão no setor financeiro: o Banco Central do Brasil (BACEN) para os bancos e instituições financeiras não-bancárias (incluindo as agências de transferências de dinheiro e casas de câmbio), a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM) para o mercado de valores; a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para o setor de seguros e planos de previdência complementar; e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC)<sup>1</sup> para os fundos de pensão fechados. Além delas, o COAF fiscaliza as empresas de factoring.

29. BACEN, CVM e SUSEP são as autoridades que autorizam o funcionamento das instituições financeiras as quais supervisionam, e todos incorporam princípio da "competência e idoneidade" aos procedimentos de autorização. É responsabilidade do SPC autorizar o estabelecimento de fundos de pensões fechados, mas ao considerar a viabilidade das pessoas em criar e gerir esses fundos, o foco fica sobre a situação fiscal/econômica da pessoa e não em questões que são particularmente relevantes para impedir os criminosos de exploração ou controle de tais fundos. As empresas de factoring não estão sujeitas a quaisquer obrigações de licenciamento ou de registro.

30. Em geral, a estrutura e os poderes de fiscalização nos setores bancário, valores mobiliários e de seguros são geralmente adequados, mas não estão sendo implementados de forma efetiva. A supervisão de instituições financeiras não-bancárias não é tão adequada, com grande parte da sensibilização sendo construída no passado recente. As empresas de factoring não estão sujeitas a uma supervisão efetiva contra a LD/FT dado que o COAF não possui competência de supervisão adequada nem pessoal suficiente.

31. Todos os cinco supervisores - BACEN, CVM, SUSEP, COAF e SPC, estão autorizados a aplicar as sanções previstas no artigo 12 da *Lei Antilavagem*, relativamente às instituições sob as suas respectivas jurisdições, em caso de descumprimento das obrigações de prevenção à LD/FT. O Artigo 12º prevê uma ampla gama de sanções: advertência; multas que variam de 1% a duas vezes o valor da operação, ou até 200% do lucro (presumivelmente) provenientes da operação, ou até R\$ 200.000 (EUR 78.000/USD 116.000); uma proibição temporária por um período de até 10 anos para exercer cargo de dirigente de qualquer IF, ou cancelamento da licença de funcionamento da IF. Estas sanções podem ser aplicadas a instituições e/ou seus diretores e dirigentes.

#### **4. Medidas preventivas - Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas**

32. As seguintes atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) estão sujeitas às obrigações preventivas ALD/CFT: corretores de imóveis (somente pessoas jurídicas) e comerciantes de metais e pedras preciosas, referidos coletivamente como "APNFDs Obrigadas". Todos os tipos de cassinos foram proibidos no Brasil desde 1946. As seguintes atividades e profissões existem no Brasil, mas não estão sujeitas a quaisquer obrigações ALD/CFT como exigido pelas *Recomendações do GAFI*: contadores, advogados, tabeliões e prestadores de serviços de consultoria e assessoria a empresas. Existe ainda uma lacuna na legislação, dado que as obrigações ALD/CFT não se aplicam a pessoas físicas que realizam operações imobiliárias. Coletivamente, estes são referidos como APNFDs não cobertas pelas obrigações.

---

<sup>1</sup> Atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

33. A *Lei Antilavagem* estabelece os requisitos para devida diligência geral e manutenção de registros que se aplicam a todos as APNFDs Obrigadas da mesma forma como se aplicam às instituições financeiras. Todavia, vale salientar que os corretores de imóveis geralmente parecem desconhecer tais obrigações. O COAF emitiu as exigências específicas para comerciantes de metais e pedras preciosas, estendendo as obrigações de devida diligência ao cliente para todas as operações, independentemente do valor ou tipo. Isso vai além da Recomendação 12, que abrange apenas os comerciantes que efetuam operações em espécie com um cliente num valor igual ou superior a USD/EUR 15.000. Os comerciantes de metais e pedras preciosas não estão sujeitos às exigências mais específicas de Recomendação 5 (ex: requisitos para verificar a identidade do cliente; identificar os proprietários beneficiários; confirmar se o cliente está agindo em nome de outra pessoa; identificar a propriedade e a estrutura de controle dos clientes que sejam pessoas jurídicas; obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio; realizar diligências regulares; ou efetuar diligência reforçada em clientes de alto risco). Estão, porém, sujeitas a obrigações relativas a PEPs e manutenção de registros entendidas como suficientes nesse contexto. No entanto, a obrigação de manutenção de registros não abrange a correspondência comercial e o limite para a manutenção de registros "das vendas do setor industrial" é maior do que o permitido. As exigências da Recomendação 8 não se aplicam aos comerciantes de metais e pedras preciosas, embora haja algumas operações de varejo sem presença física feitas na forma de vendas de jóias pela Internet. A Recomendação 9 não se aplica aos comerciantes de metais e pedras preciosas, dada a natureza do seu campo de negócios e da clientela.

34. A *Lei Antilavagem* estabelece a obrigação de comunicar operações suspeitas e também oferece proteções de responsabilidade e proibição contra a divulgação ao cliente comunicado. Essas exigências se aplicam a todas as APNFDs Obrigadas da mesma forma que se aplicam a Instituições Financeiras Obrigadas. Além disso, o COAF emitiu obrigações específicas aplicáveis aos comerciantes de metais e pedras preciosas. Eles são obrigados a comunicar quaisquer operações suspeitas, independentemente do seu valor, indo além da Recomendação 16, que exige apenas que os comerciantes encaminhem COSs quando ocorrem operações em espécie com valor igual ou superior a EUR/USD 15.000. O número de comunicação encaminhada por corretores de imóveis tem sido bastante alto nos últimos anos, enquanto que o número daquelas encaminhadas por comerciantes de metais e pedras preciosas é muito baixo. Esse fato é surpreendente, considerando que o Brasil é o maior produtor de gemas coloridas do mundo e tem também uma grande indústria de metais preciosos. Existe então a preocupação de que a obrigação de comunicação não seja efetivamente aplicada neste setor.

35. O COAF é a autoridade competente responsável por regular e garantir que os comerciantes de metais e pedras preciosas cumpram as suas obrigações preventivas ALD/CFT. No entanto, existe uma deficiência grave já que o COAF não tem poder de fiscalização suficiente nem dispõe de recursos para executar suas funções de supervisor. O COAF está autorizado a aplicar as sanções previstas na *Lei Antilavagem* para comerciantes de metais e pedras preciosas que descumprirem as obrigações ALD/CFT. Os corretores de imóveis estão legalmente sob a supervisão de seu próprio auto-regulador, o COFECI. O COFECI possui competência para aplicar as sanções previstas na *Lei Antilavagem* a corretores de imóveis que não cumprirem as obrigações ALD/CFT. Todavia, o COFECI ainda não realizou qualquer controle ou supervisão contra LD/FT e não tem poderes de supervisão adequados ou recursos para fazê-lo.

## **5. Pessoas Jurídicas e Arranjos sem Personalidade Jurídica & Organizações Sem Fins Lucrativos**

36. O Brasil implementou um sistema abrangente de registro fiscal que permite às autoridades o acesso, em tempo hábil, à informação sobre o último beneficiário nos casos em que todas as partes na

cadeia de propriedade tenham um CNPJ/CPF. A exigência para obtenção de um CNPJ/CPF estende-se a uma grande variedade de pessoas, incluindo: todas as pessoas físicas que sejam cidadãos brasileiros/residentes; todas as pessoas jurídicas localizadas ou que operam no Brasil; e pessoas jurídicas estrangeiras, sem a presença física no Brasil, mas que tenham investido em empresas brasileiras de capital aberto. Entretanto, existe uma lacuna, pois este método de rastreamento não funciona se a cadeia de propriedade é quebrada por partes que não têm números de CNPJ/CPF; em tais casos, a informação sobre o real beneficiário torna inacessível. Apesar de ainda existir um pequeno número de ações ao portador emitidas antes da proibição entrar em vigor, o risco de LD/FT é mínimo porque foram emitidas em circunstâncias muito limitadas e não podem ser utilizadas antes de uma devida diligência ao cliente completa e a emissão de uma declaração de sua fonte. A criação do cadastro nacional de empresas (CNE) reforçou a capacidade das autoridades competentes de acessar informações sobre a propriedade legal e controle das empresas em tempo hábil, bem como irá facilitar a localização de bens. No entanto, como a maioria das juntas comerciais, o CNE não coleta e mantém informações sobre o beneficiário e o controle que são o foco da Recomendação 33. Porém, as deficiências do CNE são mitigadas pelo sistema de registro fiscal que, na prática, é mais comumente utilizado pelas autoridades para rastrear informações sobre o real beneficiário.

37. O conceito jurídico de *trusts* não está presente na legislação brasileira. A lei brasileira não permite a criação de *trusts* ou outros tipos similares de arranjos jurídicos. O Brasil ainda não assinou ou ratificou a *Convenção de Haia* de 01 de julho de 1985 sobre a Lei Aplicável aos *trusts* e seu reconhecimento. Um *trust* estrangeiro pode manter uma conta bancária ou operar no mercado de valores mobiliários brasileiro, desde que seja registrado junto à RFB e possua um número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). A lei da jurisdição onde o *trust* foi criado determina como o *trust* pode ser operado e quais informações sobre o *trust* (por exemplo: o contrato fiduciário) estarão disponíveis ao Brasil. Geralmente, os *trusts* estrangeiros são considerados clientes de alto risco.

38. O Brasil não revisou a adequação de suas leis e regulamentos relativos a organizações sem fins lucrativos nem realizou uma avaliação do risco de financiamento do terrorismo nesse setor. Não houve divulgação para as organizações sem fins lucrativos com vistas à proteção do setor contra o uso indevido para fins de financiamento do terrorismo. As associações sem fins lucrativos não são obrigadas a manter registros embora uma pequena parte do setor seja hoje obrigada a se cadastrar e deva apresentar algumas informações às autoridades competentes. A capacidade de reunir informações e investigar as associações sem fins lucrativos, sempre que necessário, é bem limitada devido à ausência de informação. Existe um número limitado de sanções para violações das medidas ou regras de controle por parte dessas organizações ou pessoas que atuam em seu nome. O Brasil não identificou os pontos de contato ou procedimentos para responder aos pedidos internacionais de informações sobre associações sem fins lucrativos que sejam suspeitas de FT ou de outras formas de apoio ao terrorismo.

## 6. Cooperação Nacional e Internacional

39. O Brasil implementou uma série de mecanismos que permitem, em nível nacional, uma política efetiva para a cooperação e coordenação operacionais. O ponto fundamental da cooperação interna em questões relacionadas a LD, FT e corrupção é a ENCCCLA. A ENCCCLA está encarregada de coordenar a política nacional e reforçar a coordenação das agências governamentais relevantes e do setor privado.

40. O Brasil assinou e ratificou a *Convenção de Viena*, a *Convenção de Palermo* e a *Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo*, adotadas pela ONU. O Brasil implementou as Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) do CSNU através de Decretos Presidenciais, mas a efetividade geral da implementação dessas Resoluções não foi verificada.

41. O Brasil presta assistência jurídica mútua em matéria penal com base em convenções multilaterais, acordos bilaterais ou de reciprocidade, e com base em disposições específicas da *Lei Antilavagem*, utilizando os seguintes processos: pedidos de assistência jurídica mútua, cartas rogatórias e à execução de decisões estrangeiras. A Autoridade Central no Brasil responsável pelo processamento de solicitações diretas dos pedidos de assistência jurídica mútua em matéria penal e cartas rogatórias é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça (ou, no caso de acordo de assistência jurídica mútua entre o Brasil e o Canadá e o Brasil e Portugal, a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) do Gabinete do Procurador-Geral. A Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), do Ministério das Relações Exteriores também desempenha um papel importante. O mecanismo de execução de uma decisão estrangeira (por exemplo, ordens de bloqueio e confisco do exterior) é iniciado a pedido da parte interessada, pelo Procurador-Geral da República ou pelo Ministério da Justiça. Através desses mecanismos, o Brasil é capaz de fornecer uma completa gama de assistência jurídica mútua em casos que envolvem LD, FT e crimes antecedentes. Embora o financiamento do terrorismo não seja criminalizado como um crime autônomo, de acordo com a Recomendação Especial II, e há um número insuficiente de crimes em algumas categorias designadas de crimes antecedentes, esses fatores não têm um impacto negativo porque o Brasil é capaz de prestar assistência jurídica mútua em matéria penal na ausência da dupla incriminação e demonstrou sua capacidade de fazê-lo na prática. Embora as cartas rogatórias levem, alegadamente, tempo para serem obtidas, essa deficiência é mitigada já que muito poucos pedidos de assistência mútua seguem esse caminho. Dada a inexistência de informações específicas sobre o tempo necessário para responder aos pedidos de assistência mútua, não foi possível verificar a sua efetividade.

42. A lavagem de dinheiro é um crime passível de extradição. A extradição pode ser concedida, independentemente se foi obtida uma condenação penal estrangeira; basta um procedimento de investigação criminal em curso no Estado requerente, onde a detenção de uma pessoa é ordenada. A extradição está prevista no art.102 (I) (g), da *Constituição, Estatuto do Estrangeiro* art. 9(II) e do Decreto 6061/2007. Atualmente, o Brasil possui 21 tratados de extradição em vigor. A extradição poderá ser concedida com base na reciprocidade. As disposições acima se aplicam igualmente aos casos de LD, financiamento do terrorismo e crimes antecedentes. Apesar de nove das categorias designadas de crime antecedente serem consideradas apenas quando cometidos por uma organização criminoso, isso não tem impacto negativo na capacidade de satisfazer o requisito da dupla incriminação para extradição, porque a atividade básica está criminalizada (embora não como um crime antecedente), quando cometida por pessoas que não sejam uma organização criminoso. Da mesma forma, embora o financiamento do terrorismo não seja criminalizado como um crime autônomo, podem-se satisfazer os requisitos da dupla incriminação em muitos casos, já que o Brasil interpreta a dupla incriminação de forma muito ampla. Na prática, isso significa que o Brasil pode extraditar um argüido que tenha tentado/realizado o financiamento de um ato terrorista ou tenha financiado uma organização terrorista em circunstâncias muito limitadas previstas na Lei 7170/1986. Além disso, permanecem lacunas em relação aos seguintes tipos da atividade de FT que não são criminalizados no Brasil: o financiamento do terrorismo com a intenção de financiar um ato terrorista que ainda não tenha sido cometido/tentado; financiamento de uma organização terrorista (à exceção das circunstâncias limitadas previstas na Lei 7170/1983) ou do terrorista individual para fins outros que não a um ato terrorista. O Brasil não extradita seus próprios cidadãos, pois é proibido pela *Constituição*. Nesses casos, as autoridades brasileiras são obrigadas a processar os cidadãos que tenham cometido o crime. No entanto, o Brasil é muito limitado na sua capacidade para julgar casos de financiamento do terrorismo porque o País não criminalizou FT como um crime autônomo, de forma consistente com a Recomendação Especial II. Isso tem sérias implicações na aplicação da Recomendação Especial V. O Brasil recebeu 12 pedidos de extradição relativos à LD, oito dos quais foram concedidos. Não houve nenhum caso de extradição ou pedidos relativos ao FT. O tempo médio para a aprovação de um pedido de extradição é de cerca de 17 meses.

43. O Brasil implementou medidas que permitem às suas autoridades competentes cooperar com os seus homólogos estrangeiros. Existem controles e salvaguardas para garantir que as informações recebidas pelas autoridades competentes sejam utilizadas apenas para os fins autorizados. As autoridades policiais podem cooperar no quadro da Interpol e realizar investigações conjuntas com os seus homólogos estrangeiros. O COAF assinou uma série de Memorandos de Entendimento com outras UIFs, e também é capaz de trocar informações, a pedido ou espontaneamente, com os seus homólogos estrangeiros com base na reciprocidade. Todas as autoridades de supervisão podem cooperar com os seus homólogos estrangeiros. Contudo, a SUSEP assinou apenas alguns memorandos de entendimento, embora deva, na prática, estabelecer memorandos de entendimento para a cooperação e o intercâmbio de informações com os seus homólogos.

## **7. Recursos e Estatística**

44. O COAF (na qualidade de uma UIF) possui recursos, mas ainda necessita de mais recursos humanos para exercer as suas funções de supervisor. Não há preocupações quanto ao Departamento da Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal; no entanto, não se verificou se as autoridades policiais estaduais estão adequadamente estruturadas e com recursos, mas os recursos judiciais são insuficientes em algumas regiões do País. Além disso, as autoridades aduaneiras não possuem recursos humanos e técnicos suficientes, embora haja esforços em andamento para melhorar a situação. O BACEN também necessita de recursos adicionais para reforçar a supervisão de instituições financeiras não bancárias. O número de funcionários no DRCI não é o ideal frente a proporção do número de casos, mas as autoridades estão melhorando a situação através de um esforço geral para aumentar o número de servidores públicos permanentes.

45. O COAF e o BACEN têm bons mecanismos para a coleta de dados; no entanto, melhorias se fazem necessárias nas áreas de atuação dos outros supervisores. Especificamente, não há mecanismos suficientes para a coleta de informações sobre: o número de inquéritos, denúncias e condenações sobre LD; o número de inspeções relativas à/que incluam LD/FT e o tipo de sanções impostas pela CVM, SUSEP e SPC/PREVIC; pedidos de assistência mútua ou de extradição relacionados à LD/FT ou crimes antecedentes; e o tempo de resposta aos pedidos de assistência mútua.

**TABELA 1: CLASSIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI**

A classificação da conformidade das Recomendações do GAFI deve ser de acordo com os quatro níveis de conformidade mencionados na Metodologia de 2004 (Cumprido (C), Majoritariamente cumprido (LC), Parcialmente cumprido (PC), Não cumprido (NC)), ou poderia, em casos excepcionais, receber a classificação não aplicável (NA).

Cumprido	A Recomendação é totalmente observada relativamente a todos os critérios essenciais.
Majoritariamente Cumprido	Existem apenas pequenas deficiências, mas a maior parte dos critérios essenciais é inteiramente observada.
Parcialmente Cumprido	O país tomou algumas medidas substantivas e segue alguns dos critérios essenciais.
Não Cumprido	Há grandes deficiências, sendo que a grande maioria dos critérios não está sendo cumprida.
Não Aplicável	As exigências e ou parte delas não se aplica, devido as características estruturais, jurídicas ou institucionais de um país <i>ex</i> : um tipo particular de instituição financeira não existe nesse país.

Recomendações	Classificação	Resumo dos Fatores subjacentes à classificação <sup>2</sup>
<b>Sistema jurídico</b>		
1 – Crime de LD	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Efetividade: Muito poucas condenações finais por LD e o número de condenações na primeira instância também é baixo proporcionalmente ao nível do risco de LD e o tamanho do setor financeiro. Muito poucas sanções por conversão/transferência em circunstâncias excepcionais quando a intenção de ocultar/dissimular não pode ser inferida da prova circunstancial (art.348 - favorecimento pessoal) (1-6 meses de prisão e multa).</li> <li>Pequena variedade de crimes antecedentes nas 20 categorias designadas do GAFI (graves deficiências na criminalização do FT; e crimes nas outras nove categorias designadas só são considerados antecedentes se forem cometidos por uma organização criminoso).</li> <li>Pequenas deficiências na criminalização da conversão/transferência de proventos (casos de auto-lavagem envolvendo conversão/transferência realizada com o objetivo de ajudar alguém a escapar das conseqüências legais não previstas naquelas situações limitadas onde a intenção de ocultar/dissimular não pode ser inferida a partir da prova circunstancial).</li> </ul>
2 – Crime de LD – elemento mental e responsabilidade corporativa	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>As pessoas jurídicas não estão sujeitas à responsabilidade civil ou administrativa direta por crimes de LD (a responsabilidade criminal corporativa é impossível por causa dos princípios fundamentais de direito interno).</li> <li>Pessoas físicas e jurídicas não são sujeitas a sanções efetivas por LD porque os problemas sistêmicos no sistema judiciário dificultam seriamente a capacidade de se obter condenações finais e penas, e as pessoas jurídicas não estão sujeitas a sanções civis/administrativas diretas por LD. Há pouquíssimas penas pela prática de conversão/transferência em casos excepcionais quando a intenção de ocultar/dissimular não pode ser inferida a partir da prova circunstancial (art.348 - favorecimento pessoal) (1-6 meses de prisão e multa).</li> </ul>

<sup>2</sup> Esses fatores só são exigidos quando a classificação fica aquém da Conformidade

		<ul style="list-style-type: none"> <li>Efetividade: Pouquíssimas condenações finais por LD e as condenações na primeira instância são baixas proporcionalmente ao nível do risco de LD e do tamanho do setor financeiro.</li> </ul>
3 - Confisco e medidas cautelares	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>O Brasil não consegue aplicar medidas cautelares ou confiscar bens apenas com base no que está relacionado com o financiamento de uma organização terrorista (além das circunstâncias limitadas previstas na Lei 7170/1983), um terrorista individual para fins outros que não a um ato terrorista, ou financiamento de um ato terrorista que não tenha sido cometido/tentado.</li> <li>Efetividade: Embora o número de seqüestros/congelamentos seja adequado, não se pôde avaliar se as autoridades estão suficientemente focadas na busca do confisco. Nos casos de LD, o número de confiscos é muito baixo dado ao tamanho da economia e o risco de LD. Os tribunais podem devolver os recursos bloqueados aos argüidos antes da conclusão do caso, impossibilitando o confisco (embora tais decisões possam ser recorridas em instâncias superiores antes do desbloqueio). Os sistemas de gerenciamento de ativos são deficientes, o que deprecia os bens apreendidos. O rastreo de bens fica impedido porque as ordens judiciais para acessar informações financeiras podem ser de difícil obtenção e demorada, em virtude de muitos pedidos ou pedidos históricos, as instituições financeiras podem não conseguir prestar informações solicitadas em tempo hábil.</li> </ul>

**Medidas Preventivas**

4 – Leis de Sigilo	<b>LC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A ausência de uma exceção legal ao sigilo financeiro em favor do COAF inibe a sua capacidade como supervisor de acessar informações de clientes e, portanto, a implementação das Recomendações 23 e 29.</li> <li>Efetividade: A implementação das Recomendações 3 e 28 fica impossibilitada em casos urgentes porque os atrasos nas decisões dos recursos interpostos não são compatíveis com as disposições do sigilo financeiro.</li> </ul>
	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>As seguintes obrigações básicas de devida diligência estão estabelecidas em outros meios regulatórios (diferentes de lei ou regulamentação), conforme requerido pela Recomendação 5: especificações sobre quando se deve realizar devida diligência e a obrigação de utilizar fontes documentais confiáveis e independentes para o processo de verificação (para IFs/CVM, IFs/SUSEP, IFs/SPC e IFs/COAF); e a obrigação de identificar o real beneficiário (para IFs/CVM, IFs/SUSEP e IFs/COAF); e a obrigação de realizar diligências regulares (para IFs/SUSEP).</li> <li>As IFs/SPC e IFs/COAF não são obrigadas a realizar a devida diligência ao cliente quando houver dúvidas acerca da veracidade ou adequação da identificação do cliente previamente obtida.</li> <li>As IFs/SUSEP não são obrigadas a tomar medidas de devida diligência quando há suspeita de LD/FT.</li> <li>As IFs/SPC não são obrigadas a realizar devida diligência quando ocorrem operações ocasionais ou quando há suspeita de LD.</li> <li>As IFs/COAF não são obrigadas a realizar devida diligência no momento do estabelecimento de relações comerciais, realização de operações ocasionais ou quando existe suspeita de LD.</li> </ul>

5 – Devida diligência ao cliente		<ul style="list-style-type: none"> <li>• As IFs/SPC não são obrigadas a identificar o real beneficiário. As IFs/SPC e IFs/COAF não são obrigadas a determinar se o cliente está atuando em nome de outra pessoa ou tomar medidas razoáveis para compreender a propriedade e o controle do cliente.</li> <li>• As IFs/CVM, IFs/SUSEP (para seguros do tipo investimento), IFs/SPC e IFs/COAF não estão expressamente obrigadas a obter informações sobre o propósito e a natureza intencional da relação comercial.</li> <li>• As IFs/CVM, IFs/SPC e IFs/COAF não são obrigadas a realizar diligências permanentes.</li> <li>• Para as IFs/SUSEP, IFs/SPC e IFs/COAF a obrigação de realizar diligência reforçada para as categorias de clientes de alto risco, relacionamentos ou operações se aplicam somente aos PEPs.</li> <li>• As circunstâncias em que as IFs/SUSEP podem aplicar medidas de devida diligência simplificada a clientes residentes em outros países não se limita aos países em que as autoridades brasileiras acreditam estar em conformidade com as <i>Recomendações do GAFI</i>.</li> <li>• As IFs/CVM podem retardar a assinatura de clientes institucionais por um período de 20 dias, e as IFs/SUSEP e as IFs/SPC podem retardar a devida diligência ao cliente até que a apólice/fundo seja pago; porém, não se verificou se tais atrasos são essenciais para não interromper a condução normal do negócio ou que os riscos de lavagem de dinheiro sejam efetivamente geridos em tais circunstâncias.</li> <li>• Onde a devida diligência ao cliente não pode ser completada, as IFs/CVM, IFs/SUSEP, IFs/SPC e IFs/COAF não estão expressamente proibidas de abrir uma conta, estabelecer as relações de negócios ou realizar operações, ou obrigadas a encaminhar uma COS, nem a terminar a relação de negócios existente e encaminhar uma COS. As IFs/BACEN não estão expressamente proibidas de realizar operações em nome de um cliente ocasional quando a devida diligência ao cliente não pode ser concluída.</li> <li>• As IFs/CVM, IFs/SUSEP, IFs/SPC e as IFs/COAF não estão obrigadas a aplicar as exigências de devida diligência a clientes existentes com base na materialidade e risco, nem realizar diligência nas relações de negócios existentes de tempos em tempos.</li> <li>• Efetividade: As IFs/BACEN estão enfrentando dificuldade para implementar as novas obrigações para identificar os reais beneficiários, obter informações sobre o propósito e a natureza intencional da relação de negócio e aplicar medidas de devida diligência a clientes existentes com base na materialidade e no risco. É muito cedo para se medir a efetividade das novas medidas aplicáveis às IFs/SUSEP. As IFs/COAF parecem conhecer pouco as suas obrigações de realização de devida diligência. A efetividade da implementação por parte das IFs/SPC não foi verificada.</li> </ul>
6 – Pessoas politicamente expostas	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As IFs/CVM não estão obrigadas a obter aprovação da direção para continuar a relação de negócio quando um cliente existente ou beneficiário é posteriormente verificado como sendo ou se torna um PEP.</li> <li>• As IFs/CVM não são obrigadas a tomar medidas razoáveis para apurar a origem dos recursos dos clientes e dos beneficiários identificados como PEPs.</li> </ul>



		<ul style="list-style-type: none"> <li>A efetividade ainda não foi verificada porque essas medidas no âmbito das IFs/CVM, IFs/SPC e IFs/COAF ainda são muito recentes. A efetividade ao nível das IFs/SUSEP também não foi verificada. As IFs não bancárias sob supervisão do BACEN estão hoje sujeitas a controle insuficiente e, portanto, a efetividade também não foi verificada.</li> </ul>
7 – Correspondência bancária	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>A efetividade não foi verificada.</li> </ul>
8 – Novas tecnologias & operações de negócio não presenciais	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>As IFs/CVM não são obrigadas a ter políticas em vigor ou tomá-las quando necessárias para prevenir o uso indevido dos avanços tecnológicos em esquemas de LD/FT.</li> <li>A efetividade das medidas aplicáveis às IFs/BACEN e IFs/SUSEP não foi estabelecida.</li> </ul>
9 – Terceiros e introdutores	N/A	<ul style="list-style-type: none"> <li>Esta Recomendação não é aplicável.</li> </ul>
10 – Manutenção de registros	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>As IFs Obrigadas não são obrigadas a manter registros de relações negociais de correspondência.</li> <li>Para as IFs/SPC, as obrigações de manutenção de registros se aplicam apenas às relações de negócio quando as operações atingem um limite mensal de R\$ 10.000 (EUR 3.900/USD 5.800).</li> <li>Efetividade: As IFs/COAF demonstram pouco conhecimento de suas obrigações específicas sobre a manutenção de registros. A efetividade não foi verificada para as IFs não bancárias e IFs/SPC.</li> </ul>
11 – Operações atípicas	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>As IFs/SPC e IFs/COAF são obrigadas a prestar atenção especial a determinadas operações atípicas complexas e vultosas, ou de padrões atípicos que não tenham aparente ou visível propósito econômico ou legal, embora essa obrigação não seja abrangente o bastante para satisfazer completamente as exigências da R11.</li> <li>As IFs/SPC e IFs/COAF não são obrigadas a analisar tanto quanto possível a origem e a finalidade de tais operações e expor suas conclusões por escrito.</li> <li>As IFs/CVM, IFs/SPC e IFs/COAF não são obrigadas a manter as conclusões de suas análises sobre a origem e finalidade de operações complexas e atípicas disponíveis às autoridades competentes e auditores por pelo menos cinco anos.</li> <li>A efetividade para as IFs não bancárias, IFs/SPC e IFs/COAF não foi verificada.</li> </ul>
12 - APNFDs - R.5, 6, 8-11	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Questão do alcance:</b> As exigências das R.5-6 e 8-11 não se aplicam a: (i) advogados, tabeliões, outras profissões jurídicas independentes e contadores; (ii) prestadores de serviços de assessoria e consultoria a empresas; ou (iii) os corretores de imóveis pessoas físicas.</li> <li><b>Aplicação da R.5:</b> As APNFDs previstas na Lei brasileira não são obrigadas a identificar os reais beneficiários; confirmar se o cliente está agindo em nome de</li> </ul>

		<p>outra pessoa; identificar a estrutura de propriedade e controle dos clientes que sejam pessoas jurídicas; obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendida das relações de negócio; realizar devida diligência regularmente; ou realizar devida diligência reforçada a clientes de alto risco. Também não existem obrigações para essas entidades no que diz respeito à impossibilidade de realizar satisfatoriamente a devida diligência ou aplicar medidas de devida diligência a clientes existentes.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Aplicação da R.6:</b> Os corretores de imóveis não estão sujeitos a nenhuma exigência específica em relação aos PEPs. A efetividade não foi verificada para comerciantes de metais e pedras preciosas.</li> <li>• <b>Aplicação da R.8:</b> Os corretores de imóveis não estão sujeitos a nenhuma exigência em relação a essa Recomendação.</li> <li>• <b>Aplicação da R.9:</b> Os corretores de imóveis não estão sujeitos a nenhuma exigência em relação a essa Recomendação.</li> <li>• <b>Aplicação da R.10:</b> As APNFDs previstas na Lei brasileira não são obrigadas a guardar correspondências comerciais. Os corretores de imóveis não são obrigados a garantir que todos os registros e informações de clientes e operações estejam disponíveis em tempo hábil para as autoridades competentes nacionais, mediante pedido. O limite para manutenção de registros para os comerciantes de metais e pedras preciosas em relação às vendas do setor industrial é muito alto.</li> <li>• <b>Aplicação da R.11:</b> As APNFDs previstas na Lei brasileira não estão sujeitas a exigências essenciais dessa Recomendação.</li> <li>• <b>Efetividade:</b> A efetividade não foi verificada.</li> </ul>
13 – Comunicação de Operação suspeita	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As deficiências no rol de crimes antecedentes e a criminalização do FT têm impacto no âmbito da obrigação de enviar COS, que abrange apenas "crimes", embora essa deficiência técnica seja mitigada, já que a verificação de cumprimento da obrigação de comunicação não revelou que esta questão está tendo um impacto negativo sobre a execução da obrigação de comunicar na prática.</li> <li>• <b>Efetividade:</b> Um baixo número de COSs relacionadas ao FT foi enviado. As IFs não têm um entendimento comum do escopo da obrigação de comunicação relacionada ao FT. A natureza interligada da COS e de COA causa confusão ao nível das IFs/SUSEP e IFs/SPC, e a falta de <i>feedback</i> da UIF a esses setores justifica sua incompreensão de como melhorar a qualidade das suas COSs.</li> </ul>
14 - Proteção & não divulgação	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Esta Recomendação está totalmente cumprida.</li> </ul>
15 – Controles internos, conformidade & auditoria	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Questão do alcance:</b> As IFs/SPC não cobertas pela obrigação. As isenções para os corretores de seguros cujo montante global de corretagem no exercício financeiro anterior tenha sido inferior a R\$ 10.000.000 de (EUR 3,9 milhões /USD 5,8 milhões) não são consistentes com a R.15. As empresas de <i>factoring</i> só são abrangidas na medida em que são geralmente obrigadas a implementar os controles internos relacionados ao envio de COSs.</li> <li>• As IFs/BACEN e IFs/SUSEP não são obrigadas especificamente a assegurar que o oficial de cumprimento tenha acesso oportuno à devida diligência do cliente, aos registros de operações e a outras informações relevantes.</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• As IFs/CVM não são obrigadas especificamente a manter uma função de auditoria independente e dotada de recursos suficientes ou a ter procedimentos de seleção dos funcionários.</li> <li>• A efetividade não foi verificada para as IFs não bancárias e IFs/COAF.</li> </ul>
16 - APNFDs-R.13-15 & 21	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Questão do alcance:</b> As exigências de R.13-15 e 21 não se aplicam a: (i) advogados, tabeliões, outras profissões jurídicas independentes e contadores, (ii) prestadores de serviços de assessoria e consultoria a empresas, ou (iii) corretores de imóveis pessoas físicas.</li> <li>• <b>Aplicação da R.13:</b> As deficiências apontadas no ponto 3.7 do presente relatório se aplicam às APNFD previstas na Lei brasileira da mesma forma como se aplicam às IFs obrigadas.</li> <li>• <b>Aplicação da R.15:</b> Os comerciantes de metais e pedras preciosas e corretores de imóveis não estão sujeitos a nenhuma exigência relativa a essa Recomendação.</li> <li>• <b>Aplicação da R.21:</b> Os comerciantes de metais e pedras preciosas e corretores de Imóveis não estão sujeitos a nenhuma exigência relativa a essa Recomendação.</li> <li>• <b>Efetividade:</b> A efetividade não foi verificada para comerciantes de metais e pedras preciosas.</li> </ul>
17 - Sanções	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Efetividade:</b> Embora exista um rol suficiente de sanções em vigor, por causa das deficiências na fiscalização sobre LD/FT para todos os setores, a efetividade não foi verificada. O número de sanções aplicadas é baixo (IFs/CVM). Não há informações disponíveis sobre o resultado final do processo sancionatório (IFs/SUSEP). As sanções não estão sendo aplicadas em caso de violação de outras exigências que não sejam a obrigação de comunicação (IFs/COAF).</li> </ul>
18 – Bancos de “fachada”	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As IFs não são expressamente proibidas de estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com bancos de “fachada”.</li> <li>• As IFs não são obrigadas a certificar-se de que as instituições financeiras respondentes em um país estrangeiro não permitem que suas contas sejam usadas por bancos de “fachada”.</li> </ul>
19 – Outros tipos de comunicação	C	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Essa Recomendação está totalmente cumprida.</li> </ul>
20 – Outras APNF e técnicas de operação seguras	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Efetividade:</b> Embora o Brasil tenha tomado algumas medidas importantes para reduzir a dependência de pagamentos em espécie, ainda existe uma dependência acentuada do uso dessa forma de pagamento em áreas rurais muito remotas.</li> </ul>
21 – Atenção especial para países de maior risco	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Questão do alcance:</b> IFs/CVM, IFs/SUSEP, IFs/SPC e IFs/COAF não estão sujeitas às exigências específicas da presente Recomendação.</li> </ul>
22 – Filiais & subsidiárias	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Com exceção de filiais e subsidiárias estrangeiras (exceto subsidiárias majoritárias)</li> </ul>

estrangeiras		das IFs/SUSEP, o Brasil não implementou nenhuma exigência dessa Recomendação, embora as IFs/BACEN pareçam observá-las com base em uma exigência indireta do manual de inspeção do BACEN.
23 - Legislação, supervisão e monitoramento	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Efetividade:</b> A abordagem de supervisão da CVM e Organização auto-reguladora do Mercado de Valores Mobiliários é excessivamente centrada na conduta e comunicação feita pelo mercado em detrimento de outras obrigações de prevenção a LD/FT. Um pequeno número de inspeções realizadas pela CVM pela organização auto-reguladora do Mercado de Valores Mobiliários (com a qual a CVM conta fortemente) e não recebem treinamento ALD/CFT. Não há treinamento em matéria de prevenção a LD/FT para os inspetores de SPC e pouco foco relativo a questões de LD/FT durante as inspeções. O COAF não dispõe de pessoal suficiente para desempenhar a função de supervisor.</li> <li>• IFs não bancárias: estão sujeitas a supervisão inadequada (principalmente com sensibilização sendo realizada no passado recente). O setor possui pouco conhecimento das suas obrigações em matéria de prevenção a LD/FT.</li> <li>• Não há fiscalização <i>on-site</i> nos Correios relativamente a sua atividade de remessa.</li> <li>• Setor Bancário: Não há execução das obrigações mais recente contra LD/FT para IFs/BACEN. A efetividade não está estabelecida, já que a supervisão é excessivamente focada em questões prudenciais e existe um pequeno número de especialistas no domínio de prevenção a LD/FT que não participam nas inspeções de rotina.</li> <li>• SPC não toma medidas suficientes para assegurar que os criminosos não sejam proprietários ou gestores de fundos de pensões fechados.</li> </ul>
24 - APNFD: legislação, supervisão e controle	<b>NC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Questão do alcance:</b> Como as seguintes APNFDs não previstas na Lei brasileira ainda não estão sujeitas às exigências de prevenção a LD/FT, elas não estão sendo controladas ou supervisionadas em matéria de conformidade: (i) os advogados, tabeliões, outras profissões jurídicas independentes e contadores, (ii) os prestadores de serviços de assessoria e consultoria a empresas ou (iii) os corretores de imóveis pessoas físicas.</li> <li>• <b>Comerciantes de metais e pedras preciosas e corretores de imóveis:</b> COAF e COFECI não têm poder de fiscalização suficiente (poderes para inspecionar ou obrigar a produção de documentos, nem poder para solicitar informações específicas do cliente com a finalidade de cumprir a sua função de supervisor).</li> <li>• <b>Efetividade:</b> O monitoramento e a supervisão de APNFDs previstas na Lei brasileira não estão sendo realizados no momento, e as autoridades competentes (COAF e COFECI) não dispõem de pessoal suficiente e recursos para fazê-lo.</li> </ul>
25 – Orientações & Feedback	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O <i>feedback</i> do envio de COSs é muito focado em bancos em detrimento dos outros setores.</li> <li>• Nenhuma orientação escrita foi emitida para qualquer IF Obrigada que pudesse ajudá-las a implementar e cumprir as obrigações ALD/CFT.</li> <li>• As APNFDs previstas na Lei brasileira não receberam qualquer orientação para prevenção de LD/FT.</li> </ul>

**Medidas institucionais e outras medidas**

26 – A UIF	<b>LC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tecnicamente, a competência do COAF para receber e analisar COSs não se estende a determinados tipos de atividades de FT que não estão criminalizadas e crimes que não são expressamente mencionados no artigo 1 da <i>Lei Antilavagem</i> (9 crimes só são crimes antecedentes a LD, se cometidos por uma organização criminosa), embora essa deficiência seja de alguma forma mitigada porque COAF esteja recebendo COSs relacionadas ao FT, as entidades comunicantes teriam de ter certeza de que não há nenhuma organização criminosa por trás da atividade suspeita, a fim de se certificar de que a sua obrigação de comunicar não tenha sido avocada, e o COAF tem uma ampla competência de disseminação de informações.</li> </ul>
27 – Autoridades de investigação e persecução penal	<b>LC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Efetividade: Em algumas áreas, as autoridades ainda estão focadas em perseguir crimes antecedentes, e não a LD de forma efetiva. O número de inquéritos sobre LD é baixo quando comparado com a incidência de crimes antecedentes que geram receitas. Não foi verificado se as autoridades estaduais estão suficientemente estruturadas e com recursos.</li> </ul>
28 – Poderes das autoridades competentes	<b>LC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A efetividade do poder de obrigar a produção dos documentos que autorizem o acesso a informações financeiras: as ordens judiciais podem ser difíceis de serem obtidas, o processo pode ser demorado e, em alguns casos, as IFs são incapazes de prestar informações solicitadas em tempo hábil.</li> </ul>
29 - Supervisores	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• COAF não tem poderes de fiscalização.</li> <li>• COAF não pode obrigar a produção de informações específicas do cliente para efeitos de supervisão sem ordem judicial.</li> <li>• Efetividade: O BACEN iniciou recentemente o exercício dos seus poderes de supervisão em relação às IFs não bancárias (realizou ações de sensibilização sobretudo no passado recente) ou instituições bancárias (maior ênfase em questões prudenciais, poucos especialistas no domínio de prevenção a LD/FT). A CVM não exerce o seu poder de supervisão com efetividade (poucas inspeções por parte da CVM, nenhum treinamento no âmbito da LD/FT para os inspetores da Organização auto-reguladora do Mercado de Valores Mobiliários, a fiscalização é centrada essencialmente na conduta do mercado). A aplicação efetiva das sanções não foi verificada em nenhum setor.</li> </ul>
30 - Recursos, integridade e treinamento	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foi verificado se as autoridades policiais estaduais estão adequadamente estruturadas e com recursos; e os recursos judiciais são insuficientes em algumas áreas do país.</li> <li>• As autoridades aduaneiras não têm recursos humanos e técnicos suficientes.</li> <li>• O BACEN e o COAF precisam de mais recursos humanos para desempenhar, de forma adequada, as suas funções de supervisores.</li> <li>• Os inspetores de SPC e da Organização auto-reguladora do Mercado de Valores Mobiliários recebem pouco treinamento no âmbito da prevenção a LD/FT.</li> <li>• O COFECI não tem os recursos adequados à supervisão dos corretores de imóveis no</li> </ul>

		que diz respeito a medidas ALD/CFT, e nem possui hoje o conhecimento necessário para fazê-lo.
31 – Cooperação nacional	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coordenação operacional: Alguns problemas de coordenação operacional são evidentes onde as investigações tanto no nível federal quanto no estadual se sobrepõem.</li> </ul>
32 - Estatísticas	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estatísticas insuficientes sobre investigações, denúncias e condenações por LD/FT.</li> <li>• Estatísticas insuficientes sobre o número de casos e os valores dos bens confiscados.</li> <li>• Estatísticas insuficientes da CVM, SUSEP e SPC sobre o número total de inspeções <i>in-situ</i> relativas à ou que incluam LD/FT, o número de infrações detectadas ou tipo de sanções impostas.</li> <li>• Estatísticas insuficientes sobre eventuais pedidos de assistência jurídica em matéria penal e extradição relacionados a LD/FT ou crimes antecedentes, e o tempo de resposta.</li> </ul>
33 – Pessoas jurídicas –proprietários e beneficiários	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As autoridades competentes não têm acesso, em tempo hábil, à informação adequada, precisa e atual sobre a propriedade e o controle das pessoas jurídicas, onde a cadeia de propriedade é quebrada por partes que não têm CNPJ/CPF (por exemplo, onde a pessoa jurídica é: propriedade privada de pessoas jurídicas estrangeiras sem a presença física no Brasil; ou empresas de capital aberto e de propriedade de pessoas jurídicas estrangeiras que não têm presença física no Brasil, que é, por sua vez, pertencente a pessoas jurídicas estrangeiras, sem a presença física no Brasil) .</li> <li>• Um pequeno número de investidores não identificados que são titulares de ações ao portador que foram emitidas antes de proibição; no entanto, o risco de LD/FT é mínimo já que as ações foram emitidas em circunstâncias muito específicas e não podem ser usadas até que a devida diligência ao cliente seja realizada e seja emitida uma declaração da sua fonte.</li> </ul>
34 – Arranjos jurídicos sem personalidade jurídica ( <i>Trusts</i> )	N/A	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Esta Recomendação não é aplicável</li> </ul>

### Cooperação Internacional

35 - Convenções	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A implementação das Convenções de Viena e Palermo: As deficiências técnicas na criminalização da conversão/transferência de receitas. Número insuficiente de crimes frente às 10 categorias designadas de crime antecedente. Não existe responsabilidade direta civil ou administrativa para as pessoas jurídicas que cometam LD. A implementação do crime de LD é ineficaz.</li> <li>• Implementação da Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo: o Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo como um crime autônomo, de acordo com a Convenção. O Brasil não ampliou a responsabilidade civil ou administrativa diretamente às pessoas jurídicas que cometam o FT.</li> </ul>
36 – Assistência	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Efetividade: A obtenção de cartas rogatórias pode ser muito demorada, embora isto</li> </ul>

jurídica mútua em matéria penal		seja minimizado porque poucos pedidos de assistência jurídica em matéria penal são processados através de cartas rogatórias. Não há informação sobre o tempo necessário para responder aos pedidos de assistência mútua em geral. As preocupações sobre o tempo necessário para obrigar a produção de registros financeiros (ver R.3) acaba tendo impacto sobre a capacidade do Brasil de prestar assistência mútua no âmbito da R.36.
37 - Dupla incriminação	<b>C</b>	• Esta Recomendação está totalmente cumprida.
38 – Assistência mútua em matéria penal sobre confisco e bloqueio	<b>LC</b>	• Efetividade: As preocupações sobre o possível tempo necessário para se obrigar a produção de registros financeiros (ver R.3) também têm impacto sobre a capacidade do Brasil de prestar assistência jurídica mútua de acordo com a R.36. A obtenção de cartas rogatórias pode ser muito demorada, embora isto seja minimizado porque poucos pedidos de assistência jurídica em matéria penal são processados através de cartas rogatórias. Não há informação sobre o tempo necessário para responder aos pedidos de assistência mútua em geral.
39 - Extradicação	<b>LC</b>	• Não há medidas em vigor para assegurar que os pedidos e os procedimentos de extradicação relacionados à LD sejam tratados sem demora.
40 – Outros tipos de cooperação	<b>LC</b>	• Efetividade: Embora a SUSEP deva, na prática, firmar memorandos de entendimento para cooperação e intercâmbio de informações com os seus homólogos, a SUSEP celebrou poucos memorandos. O COAF não assinou nenhum memorando de entendimento com supervisores homólogos estrangeiros. A SPC não assinou nenhum memorando.

### Nove Recomendações Especiais (RE)

RE.I – Implementação dos instrumentos da ONU	<b>NC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implementação da Convenção de Financiamento do Terrorismo: o Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo como um crime autônomo, de acordo com a Convenção. O Brasil não ampliou a responsabilidade civil ou administrativa direta das pessoas jurídicas que cometem o FT.</li> <li>• A efetividade das leis e procedimentos para implementar S/RES/1267 (1999) e S/RES/1373 (2001) não foi verificada.</li> </ul>
RE.II – Criminalização do FT	<b>NC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Brasil não criminalizou o financiamento de atos terroristas como um crime autônomo (financiamento de atos terroristas é criminalizado apenas como crime acessório aos crimes já existentes, que geralmente correspondem aos tipos de atos referidos no artigo 2º da <i>Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo</i>).</li> <li>• O Brasil não criminalizou o financiamento de organizações terroristas para fins outros que não a um ato terrorista, exceto em duas circunstâncias limitadas - aquisição de fundos através da prática de um ato violento com a finalidade de manter uma organização política clandestina ou subversiva, e a manutenção de uma organização ilegal de tipo militar.</li> <li>• O Brasil não criminalizou o financiamento do terrorismo individual para fins outros que não a um ato terrorista.</li> <li>• A extensão completa das atividades de financiamento do terrorismo contempladas</li> </ul>

		<p>pela Recomendação Especial II não são crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A definição de <i>fundos</i> no artigo 20 (recolher para uma organização política clandestina/ subversiva) não se estende aos ativos de qualquer natureza.</li> <li>• As pessoas jurídicas não estão sujeitas a sanções civis ou administrativas diretas por FT.</li> <li>• O rol completo de crimes acessórios não se aplica ao financiamento de atos terroristas já que esta atividade é por si só um crime acessório.</li> <li>• A efetividade não foi verificada uma vez que os crimes nunca foram praticados.</li> </ul>
RE.III – Bloqueio e confisco de bens pertencentes a terroristas	NC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As leis e os procedimentos para implementar S/RES/1267 (1999) dependem de processos penais/assistência mútua ordinários que não permitem que a ação efetiva de bloqueio seja aplicada sem demora e são inconsistentes com a obrigação de bloqueio de bens das pessoas designadas pelo Conselho de Segurança da ONU, independentemente do resultado do processo nacionalmente.</li> <li>• As leis e os procedimentos para implementar S/RES/1267 (1999) dependem de processos penais/assistência mútua ordinários, que não permitem que a ação eficaz de bloqueio seja tomada sem demora.</li> <li>• Não há mecanismo específico para analisar e dar seguimento a ações iniciadas no âmbito dos mecanismos de bloqueio de outras jurisdições, nos termos do S/RES/1373 (2001), e não há nenhum mecanismo que permita ao Brasil designar pessoas a nível nacional.</li> <li>• Os mecanismos de comunicação não estão funcionando efetiva e consistentemente no setor financeiro e nas APNFDs.</li> <li>• Não foi dada orientação suficiente para se implementar as obrigações decorrentes de S/RES/1267 (1999) e S/RES/1373 (2001).</li> <li>• As medidas de verificação de cumprimento não são aplicadas de forma consistente pelo setor bancário e outros setores (exceto SUSEP) não estão sujeitos a nenhum tipo de monitoramento. Não há sanções pelo descumprimento.</li> <li>• Efetividade: A efetividade das medidas existentes no Brasil para implementar S/RES/1267 (1999) e S/RES/1373 (2001) não foi verificada.</li> <li>• A definição de <i>fundos</i> não se estende a todos os fundos ou outros bens que são de propriedade ou controlados por pessoas e terroristas designados, incluindo os bens provenientes de fontes legítimas; somente proventos, instrumentos e bens de valor equivalente são cobertos.</li> <li>• O poder de bloqueio de bens ligados ao terrorismo em contextos diferentes daqueles relacionados com as RCSNUs relevantes enfrenta as mesmas deficiências definidas no ponto 2.3.</li> <li>• Não há procedimentos de análise dos pedidos de deslistagem e desbloqueio de fundos/bens das pessoas/entidades que já não constem mais nas listas.</li> <li>• Não há disposições específicas para autorizar o acesso aos fundos/bens em conformidade com S/RES/1452 (2002).</li> </ul>



		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não foi estabelecido se as medidas tomadas pelo Brasil para desbloquear os fundos/bens de alguém inadvertidamente afetado por um mecanismo de bloqueio operam de forma oportuna.</li> </ul>
RE.IV – Comunicação de operação suspeita	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As deficiências na criminalização do FT pelo Brasil têm impacto na obrigação de envio de COSs, porque ainda não é crime: financiar uma organização terrorista (exceto em situações muito limitadas nos termos da Lei 7170/1983) ou um terrorista individual em circunstâncias não relacionadas com um ato terrorista), exceto no contexto das pessoas/entidades designadas pelo S/RES/1267 (1999) e S/RES/1373 (2001), tal como estabelecido nos instrumentos de regulação que se estendem a obrigação de comunicação a esses contextos.</li> <li>• Efetividade: Um pequeno número de COSs relacionadas ao FT foi enviado. As IFs não têm um entendimento comum do escopo da obrigação de comunicações relacionadas ao FT. A natureza interligada da COS e COA causa confusão para IFs/SUSEP e IFs/SPC, e a falta de <i>feedback</i> da UIF a esses setores justifica a sua incompreensão de como melhorar a qualidade das suas COSs.</li> </ul>
RE.V - Cooperação Internacional	PC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Aplicação da R.36:</b> Efetividade - As preocupações com o possível tempo necessário para obrigar a produção de registros financeiros (ver R.3) também têm impacto sobre a capacidade do Brasil de fornecer assistência jurídica mútua de acordo com a R.36. A obtenção de cartas rogatórias pode ser muito demorada, embora isto seja minimizado porque poucos pedidos de assistência jurídica em matéria penal são processados através de cartas rogatórias. Não há informação sobre o tempo necessário para responder aos pedidos de assistência mútua em geral.</li> <li>• <b>Aplicação da R.37:</b> Este aspecto da Recomendação é totalmente observado.</li> <li>• <b>Aplicação da R.38:</b> Efetividade – As preocupações quanto à demora para obrigar a produção de registros financeiros (ver R.3) também têm impacto sobre a capacidade do Brasil de fornecer assistência jurídica mútua no âmbito da R.36. A obtenção de cartas rogatórias pode ser muito demorada, embora isto seja minimizado porque poucos pedidos de assistência jurídica em matéria penal são processados através de cartas rogatórias. Não há informação sobre o tempo necessário para responder aos pedidos de assistência mútua em geral.</li> <li>• <b>Aplicação da R.39:</b> O financiamento do terrorismo não foi criminalizado como um crime autônomo, de acordo com a Recomendação Especial II, o que diminui a capacidade do Brasil de realizar extradição relacionada ao financiamento do terrorismo e compromete seriamente a sua capacidade de processar seus cidadãos em tais casos. Não há medidas que assegurem que os pedidos de extradição e os processos relacionados com o FT serão tratados sem demora.</li> <li>• <b>Aplicação da R.40:</b> Efetividade: Embora a SUSEP deva, na prática, estabelecer memorandos de entendimento para a cooperação e o intercâmbio de informações com seus homólogos, ela assinou apenas poucos memorandos de entendimento. O COAF não assinou nenhum memorando de entendimento com supervisores estrangeiros. SPC não assinou nenhum memorando.</li> </ul>
RE.VI – Obrigações ALD/CFT para serviços de transferência de dinheiro/valores	LC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A aplicação das Recomendações do GAFI para os prestadores de serviços de transferência de dinheiro/valores enfrenta as mesmas deficiências identificadas em relação às IFs/BACEN, tal como estabelecido nas seções 3.2-3,3, 3.5-3.8 e 3.10 do presente relatório.</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• O serviço de remessa dos Correios não é monitorado ou fiscalizado <i>in situ</i>.</li> <li>• Efetividade: A supervisão das IFs/BACEN (particularmente em relação às instituições não-bancárias e Recomendação Especial VII) enfrenta os mesmos problemas de efetividade, tal como descrito na seção 3.10.</li> </ul>
RE.VII – Regras de transferências eletrônicas via cabo	<b>LC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Efetividade: Os Correios não são fiscalizados <i>in situ</i> em relação ao cumprimento dessas obrigações. Na ausência de fiscalização adequada para a verificação do cumprimento dessas obrigações (por exemplo, BACEN não realiza rotineiramente testes com amostras de transferências via cabo das IFs), as autoridades não demonstraram que as exigências da Recomendação Especial VII estão sendo implementadas de forma efetiva. A falta de fiscalização também afeta negativamente a aplicação efetiva de sanções por descumprimento dessas obrigações.</li> <li>• Para transferências via cabo nacionais, a obrigação de obter um endereço não se estende a pessoas físicas ou clientes ocasionais que sejam pessoas jurídicas.</li> </ul>
RE.VIII – Organizações sem fins lucrativos	<b>NC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Brasil não implementou nenhuma das exigências da Recomendação Especial VIII.</li> </ul>
RE.IX – Declaração & Revelação de movimentos transfronteiriços de valores	<b>PC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O sistema de declaração não se aplica aos transportes físicos transfronteiriços feitos em contêineres de carga ou bagagem desacompanhada.</li> <li>• O sistema de declaração não se aplica a instrumentos negociáveis ao portador diferentes de cheques e cheques de viagem.</li> <li>• As sanções por declaração falsa, ou a não declaração não são proporcionais e dissuasivas.</li> <li>• As pessoas que forem descobertas realizando o transporte físico transfronteiriço de dinheiro/instrumentos ao portador que estejam relacionados com FT não estão sujeitas a sanções adequadas (ver deficiências sobre a criminalização do FT observadas na seção 2.2).</li> <li>• Capacidade limitada para apreender dinheiro/instrumentos ao portador relacionados ao FT, ou para aplicar sanções em tais casos (ver as deficiências relevantes nesse contexto referidas na seção 2.3).</li> <li>• Capacidade limitada para apreender dinheiro/instrumentos ao portador relacionados com as pessoas designadas nos termos de S/RES/1267 (1999) e S/RES/1373 (2001) (veja as deficiências relevantes referidas na seção 2.4.)</li> <li>• Efetividade: O número de declarações recebidas é muito baixo, considerando o volume de viajantes internacionais e movimentação de cargas do/para o Brasil. O número de declarações falsas detectadas também é baixo. O número de investigações e condenações relacionadas à LD por contrabando de grandes volumes de dinheiro é baixo. As autoridades de fronteira necessitam de mais recursos humanos e técnicos.</li> <li>• Ao descobrir um movimento incomum transfronteiriço de ouro ou de metais e pedras preciosas, o Brasil não considera notificar, conforme o caso, a autoridade aduaneira ou outras autoridades competentes sobre países de origem ou destino.</li> </ul>